

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para assegurar à mulher o direito de acompanhamento durante atendimentos em serviços de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IX:

“CAPÍTULO IX

DO ACOMPANHAMENTO DURANTE O ATENDIMENTO DE MULHERES

Art. 19-V. Nos atendimentos em serviços públicos e privados de saúde, é assegurado à mulher o direito a indicar um acompanhante de sua livre escolha.

§ 1º O acompanhante indicado permanecerá junto à mulher durante todo o período do atendimento, inclusive em casos de internação hospitalar, ainda que em unidade de terapia intensiva.

§ 2º Em atendimentos que envolvam sedação, a presença de acompanhante junto à mulher é obrigatória.

§ 3º Caso a mulher não deseje indicar acompanhante ou não disponha de pessoa apta a acompanhá-la durante o atendimento com sedação, cabe ao serviço de saúde prover pessoa idônea para acompanhar o procedimento.

§ 4º Quando a mulher for relativa ou absolutamente incapaz, ou não puder, ainda que circunstancialmente, expressar validamente a própria vontade, a indicação de que trata o *caput* caberá ao cônjuge, quando houver, ao responsável legal ou constituído judicialmente ou, ainda, aos parentes, até o segundo grau, na linha reta ou colateral, preferindo-se os mais próximos aos mais distantes.



SF/23876.51270-68

§ 5º Ao cônjuge somente será atribuído o poder decisório a que se refere o § 4º se não houver separação, mesmo que de fato.

§ 6º Ficam os serviços de saúde de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I – o Capítulo VII do Título II desta Lei; e

II – o § 6º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é um problema gravíssimo e deve ser combatido em todos os locais e circunstâncias em que vier a ocorrer. No entanto, os episódios de violência perpetrados por indivíduos que têm o dever legal e moral de zelar pela integridade física e psíquica da mulher, que gozam de sua confiança, geram ainda mais perplexidade e revolta na sociedade.

Um dos exemplos mais marcantes no Brasil foi o caso das inúmeras condutas criminosas do ex-médico Roger Abdelmassih, especialista em reprodução humana e esturador em série, que foi condenado a 278 anos de prisão por abuso sexual de dezenas de mulheres atendidas em sua clínica.

Infelizmente, a condenação exemplar desse renomado especialista parece não ter sido suficiente para coibir o comportamento criminoso de outros de seus ex-colegas. Em meados do ano passado, o País ficou chocado com a divulgação das gravações de um anestesista do Hospital da Mulher de São João de Meriti que abusara de paciente sedada durante uma operação cesariana. No início do corrente ano, outro médico anestesista foi preso no Rio de Janeiro por esturpar pacientes desacordadas em diversos hospitais do município.

Ainda em janeiro deste ano, um clínico foi preso em Nova Hartz, pequeno município do Estado do Rio Grande Sul, acusado de abuso



sexual contra sete mulheres. Nesses casos, os abusos ocorreram em ambiente ambulatorial, em atendimentos corriqueiros em postos de saúde. Mais recentemente, em São Paulo, um fisioterapeuta foi denunciado por abuso sexual de duas mulheres durante o atendimento.

Com efeito, uma pesquisa rápida sobre o tema mostra que esses episódios não são raros e ocorrem por todo o País, desde clínicas sofisticadas nos endereços das grandes metrópoles que atendem uma clientela de maior poder aquisitivo, até modestas unidades básicas de saúde nas localidades mais remotas, que provêm atenção à saúde para mulheres em condições de maior vulnerabilidade socioeconômica. Da mesma forma, ainda que o contexto de sedação da vítima facilite o cometimento do crime, casos de abuso ocorrem também nos atendimentos ambulatoriais corriqueiros.

Apenas no Estado do Rio de Janeiro, registra-se um caso de abuso sexual em estabelecimento de saúde a cada duas semanas em média. Nessa estatística não entram os inúmeros casos que não resultam em denúncias, por medo, vergonha ou constrangimento da vítima, nem aqueles em que a mulher sequer toma ciência do ocorrido, em virtude de seu estado de inconsciência.

O Congresso Nacional não pode assistir passivamente a esse descabro. Além das sanções previstas no Código Penal, nos regulamentos administrativos e nos códigos de ética das profissões de saúde, é preciso estabelecer medidas de caráter preventivo, voltadas para impedir a ocorrência desses episódios. Por isso propomos estabelecer em lei o direito de as mulheres contarem com a presença de acompanhante durante qualquer atendimento de saúde, sendo essa presença mandatória em casos de sedação da paciente. A vigilância proporcionada pelo acompanhante de confiança da mulher certamente inibirá eventual impulso lascivo por parte do profissional assistente.

São esses os motivos que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO

